

DECISÃO

I – INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SÓCIOS.

A execução trabalhista acima epigrafada encontra-se inadimplida, tendo em vista a frustração das medidas executórias típicas, a exemplo do CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), do Bacenjud (Convênio com o Banco Central do Brasil), do SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados) e o JUCEB-SIARCO (Sistema Integrado de Automação do Registro do Comércio).

Frise-se que o art. 6º, da Instrução Normativa nº 39/2016, do Tribunal Superior do Trabalho, estabelece que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é aplicável ao processo do trabalho, confirmando a iniciativa do juiz do trabalho na fase da execução, conforme previsão expressa do art. 878 da CLT.

Como resultado da consulta desenvolvida, foram identificados os sócios do executado: **nome do sócio incluído, Cpf, endereço.**

Isto posto, **fica instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**, com tutela cautelar de constrição do patrimônio e outras medidas executivas, integrando, doravante, o polo passivo: **nome do sócio incluído, Cpf, endereço.**

II – TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR.

A fim de se garantir o resultado útil destas execuções e diante do comportamento anterior dos devedores de ocultação de bens, cumpre ao Juízo, em atuação *ex officio* por expressa permissão legal (arts. 765 e 878 da CLT) e observando o poder geral de cautela, determinar a constrição de bens dos devedores enquanto perdurar este incidente de desconsideração da personalidade jurídica e apuração de responsabilidade.

Neste passo, sob a inspiração dos princípios da celeridade processual, da efetividade da execução e do impulso oficial da execução trabalhista, norteadores da jurisdição do trabalho, faz-se imperioso o exercício do poder geral de cautela do juízo da execução, sob pena da frustração da eficácia do redirecionamento da execução trabalhista, sobretudo quando considerada a conduta anterior do executado.

Por se tratar de matéria omissa na CLT, é preciso buscar no sistema de tutela de urgência do Código de Processo Civil, o qual alberga de modo mais simplificado o antigo sistema de tutela cautelar, a regência legal da tutela de urgência de natureza cautelar necessária para, no caso em exame, assegurar o resultado útil do processo, mediante aplicação subsidiária do CPC ao Processo do Trabalho, o que se faz viável, uma vez que está presente a compatibilidade exigida nos arts. 769 e 889 da CLT.

No art. 301 do CPC/2015, a tutela de urgência de natureza cautelar tem como requisitos a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. No caso da responsabilidade do sócio, a probabilidade do direito é evidente (art. 795 CPC/2015) e risco de esvaziamento do patrimônio é real, justamente como ocorreu com a pessoa jurídica inicialmente executada que não mais possui patrimônio, sendo imperiosa a tutela de urgência.

A mera inclusão destes novos devedores no polo passivo da execução, sem a imediata constrição patrimonial, representaria grave risco ao resultado útil do processo, haja vista que o patrimônio existente e até então livre de restrições judiciais poderia ser transferido para terceiros, a fim de inviabilizar a satisfação das execuções trabalhistas. Não se poderia pretender invocar presunção de boa-fé para

tais devedores, visto que a pesquisa realizada somente se justificou em razão da ocultação de bens constatada, e em razão da utilização de diferentes expedientes artificiosos de fraude patrimonial. Ou seja, a constrição prévia se impõe justamente devido à conduta anterior dos executados, com elementos de má-fé, de ocultação de bens.

Além do aspecto de urgência, a constrição do patrimônio também se legitima no **poder geral de efetivação do juiz da execução**, expressamente positivado no CPC/2015, conforme art. 139, IV, que se transcreve:

“Art 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

Complementando o poder geral de efetivação do juiz na execução, previsto no art. 139, IV, do CPC, o sistema do novo diploma processual assegura ao magistrado, na perspectiva da efetividade da jurisdição, também poder geral de efetivação da tutela provisória que for cabível no caso concreto. Esse poder geral de efetivação da tutela provisória está previsto no art. 297 do CPC, que assim preceitua:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.”

De igual modo, estar-se-á observando o contraditório diferido temporalmente, como medida da efetividade da decisão. Neste sentido, Magistrado Ben-Hur Silveira Claus considera que: *Com efeito, na desconsideração da personalidade jurídica realizada na execução trabalhista o contraditório apresenta-se na modalidade de contraditório diferido: a defesa do sócio executado é oportunizada após a garantia do juízo pela penhora (CLT, art. 884).*

Confirmando tais razões, o próprio TST confirmou a possibilidade de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar no curso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Cumpre transcrever o § 2º, do art. 6º, da Instrução Normativa nº 39/2016, do Tribunal Superior do Trabalho:

“Art. 6º. ...

*§ 2º. A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de **concessão da tutela de urgência de natureza cautelar** de que trata o art. 301 do CPC.”*

Assim, estão atendidos os requisitos da tutela de urgência de natureza cautelar que justificam a prévia constrição judicial do patrimônio destes sócios, até decisão definitiva sobre a sua responsabilidade. Note-se que tal decisão não possui natureza satisfativa, visto que nenhum pagamento será realizado, pois haverá apenas a cautelar constrição de bens dos devedores originais e incluídos.

II.2 – ATOS DE CONSTRIÇÃO CAUTELAR.

A fim de concretizar a tutela cautelar de urgência, cabe o bloqueio dos ativos financeiros existentes nas contas dos executados incluídos, mediante utilização do sistema BACENJUD e/ou mandados, a fim de assegurar a futura satisfação das execuções trabalhistas envolvidas.

Pela mesma razão, os imóveis de titularidade dos executados incluídos nesta decisão devem ser objeto de ordem judicial de indisponibilidade, nos termos do art.

185-A, do Código Tributário Nacional, aplicado nos termos do art. 889 da CLT e da Lei 6.830/80. Como consequência da natureza cautelar desta decisão, em razão, repita-se, da ocultação patrimonial, determina-se o ARRESTO CAUTELAR dos imóveis mediante convênio CNIB.

Deverá a Secretaria cadastrar os executados incluídos (art. 134, §1º do CPC/2015), inclusive para fins de BNDT do art. 642-A da CLT.

Por força da tutela cautelar de urgência (art. 301, CPC/2015), poder geral de efetivação da execução (art. 139, IV, CPC/2015), liberdade de diligências do juízo trabalhista (art. 765 da CLT) e, sobretudo, o impulso oficial da execução trabalhista (art. 878 da CLT), DETERMINA-SE, em face de todos os executados, os seguintes atos cautelares de constrição e meios de efetivação da execução:

- i. Bloqueio de ativos financeiros de todos os devedores por meio do sistema BACENJUD e mediante ofícios às instituições financeiras;***
- ii. Restrição de transferência de veículos de titularidade dos devedores através do sistema RENAJUD;***
- iii. Indisponibilidade dos bens dos devedores, mediante sistema CNIB e averbação do arresto dos imóveis nos respectivos cartórios;***
- iv. Inclusão do nome dos executados incluídos no BNDT;***

III – PROCEDIMENTO DO INCIDENTE.

Com fito de cooperação processual e da informação aos interessados, cumpre a este Juízo esclarecer o procedimento a ser adotado. **Este processo seguirá, com as adaptações ao processo trabalhista (IN 39/2016, art. 6º do TST), o itinerário do incidente previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/2015, fixando-se o seguinte andamento processual:**

- 1.*** Prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que os **executados originais e incluídos** se manifestem, inclusive no tocante às provas;
- 2.*** Prazo de 15 (quinze) dias, a contar de intimação oportuna, para que **o exequente** se manifestar, inclusive quanto às provas;
- 3.*** Posterior designação de **audiência de conciliação e instrução;**
- 4.*** Prolação de **decisão definitiva** quanto à responsabilidade;
- 5.*** **Atos de expropriação dos bens** dos devedores indicados na decisão definitiva;
- 6.*** **Pagamento** da execução trabalhista.

Por oportuno, faculta-se desde já aos devedores a indicação, no mesmo prazo de manifestação abaixo, dos meios mais eficazes e menos onerosos (art. 805, parágrafo. Único do CPC), sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Na mesma oportunidade, caberá aos sócios incluídos, caso queiram, exercer a faculdade do art. 795, §§ 1º e 2º do CPC. Também, já ficam cientes os integrantes do polo passivo do bloqueio de ativos financeiros nos termos do art. 854, §2º do CPC.

Cumpra-se.